

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1004740 - SP (2016/0281289-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : JÚLIO BENTO DA SILVA
EMBARGANTE : VERA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : SÁVIO CARMONA DE LIMA E OUTRO(S) - SP236489
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : VÍTOR ROLF LAUBÉ E OUTRO(S) - SP090421

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1. Constando da ementa do agrado interno trecho impertinente para o caso, sem que, contudo, tenha comprometido o entendimento e a fundamentação do acórdão embargado, deve ser meramente determinada sua exclusão.
2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.740 - SP (2016/0281289-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos por Júlio Bento da Silva e outro contra acórdão proferido por esta Quarta Turma, assim ementado:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. DESPEJO. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmulas n. 5 e 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

Os embargantes apontam contradição no julgado, pois o conteúdo da ementa no tocante à incidência da Súmula 182/STJ não está de acordo com os fundamentos do acórdão embargado, além de omissão quanto à inviabilidade de aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

A parte embargada não se manifestou.

É o relatório.

EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.004.740 - SP (2016/0281289-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : JÚLIO BENTO DA SILVA
EMBARGANTE : VERA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : SÁVIO CARMONA DE LIMA E OUTRO(S) - SP236489
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : VÍTOR ROLF LAUBÉ E OUTRO(S) - SP090421

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1. Constando da ementa do agravo interno trecho impertinente para o caso, sem que, contudo, tenha comprometido o entendimento e a fundamentação do acórdão embargado, deve ser meramente determinada sua exclusão.
2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Assiste razão à embargante quanto à impertinência do item 1 constante na ementa do acórdão ora embargado, motivo pelo qual acolho, quanto ao ponto, os presentes embargos de declaração.

Tal vício, ora corrigido, não é, no entanto, capaz de atribuir efeito modificativo ao julgado, porque persistem os demais fundamentos do acórdão embargado, o qual diversamente do alegado, não é omissa quanto à demonstração de incidência da Súmula 7/STJ.

Relembro a decisão confirmada pelo acórdão agora embargado:

Trata-se de embargos de declaração contra decisão por meio da qual conheci do agravo e dei parcial provimento ao recurso especial apenas para reconhecer a sucumbência recíproca, determinando a redistribuição dos ônus fixados na sentença, na proporção de 60% (sessenta por cento) para os ora embargantes e 40% (quarenta por cento) para o embargado.

Requerem os embargantes que seja reatuado o feito para recurso especial e que "a.) no tocante à obscuridade, seja esta aclarada no tocante à redistribuição dos ônus sucumbenciais e se há ou não compensação de verba honorária em favor das partes; e b.) no tocante às omissões, sejam estas supridas b.i.) quanto à litigância de má-fé, com relação à ausência de capitulação expressa no v. acórdão recorrido (não tendo sido identificadas as condutas e feita a correlação e devida capitulação com os respectivos incisos do artigo 17 do CPC/1973); e b.ii) quanto ao termo final da data dos locatícios, uma vez que as chaves apenas foram consignadas judicialmente em janeiro/2011 como consta da sentença proferida nos autos".

Estes são os fundamentos da decisão embargada:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

Apelação Cível - Despejo por Falta de pagamento c.c. cobrança de aluguéis e consignatória para entrega das chaves - Imóvel desocupado pela Locatária - afastado o despejo - Recusa injustificada para o recebimento das chaves devidamente comprovado - Funcionário municipal

que tem fé pública - aplicação do art. 334, incisos II, III, IV do CPC - Locadores que não se desincumbiram do seu ônus, nos termos do art. 333, I do CPC - Apuração de eventual débito em liquidação de sentença - Litigância de má-fé - Sentença reformada - Recurso provido, com determinação.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, alegam os ora agravantes violação dos artigos 17, 18, 20, 21 e 535 do Código de Processo Civil de 1973, além de divergência jurisprudencial.

A decisão agravada foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105/2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Pois bem.

Verifico, de início, que a apontada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 deve ser afastada, na medida em que o Tribunal de origem, ainda que contrariamente aos interesses dos recorrentes, proferiu decisão suficientemente fundamentada, justificando a posição adotada, devendo-se aplicar a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "não viola o art. 535 do Código de Processo Civil, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia" (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 1º.7.2009). É o que se depreende dos seguintes fundamentos do acórdão recorrido e dos embargos de declaração:

Conforme delineado no julgado embargado, restou demonstrado que a carta de notificação voltada aos embargantes foi expedida em 10.05.2010 e, mesmo assim, ao comparecerem à Municipalidade em 13.10.2010, recusaram-se a receber as chaves, propondo ação de despejo posteriormente, em 21.10.2010, mesmo sabendo que o Imóvel não estava mais sendo ocupado. Dessa forma, devidamente demonstrada sua litigância de má-fé, pois ingressaram com ação de forma temerária mesmo tendo conhecimento que o despejo perdeu seu objeto.

Ademais, frise-se que o v. acórdão recorrido não isentou a Municipalidade do pagamento dos alugueres devidos até a data em que os embargantes compareceram à Prefeitura

(13.10.2010), inexistindo qualquer contradição entre tal determinação e o resultado da demanda: a) seja porque a ação de despejo objetiva que o locatário saia do imóvel, fato que já havia ocorrido; b) seja porque restou reconhecida como data da entrega das chaves o dia em que se recusaram a recebê-las após notificados, qual seja, 13.10.2010.

Depois, anoto que apenas com o reexame do conjunto fático-probatório dos autos - o que é vedado pela Súmula 7/STJ - seria possível infirmar tais conclusões do acórdão recorrido. O mesmo óbice incide quanto às penas por litigância de má-fé, na medida em que ficou consignado pela instância de origem que os locadores "sabiam que o imóvel estava desocupado, pois foram notificados; negaram-se ao recebimento das chaves; mas compareceram à Prefeitura, e, assim mesmo propuseram a referida Ação de Despejo cc. cobrança de aluguéis, somente no dia 21/10/2010, após o conhecimento de todos os atos, fatos e intenção, que a Prefeitura (locatária) queria efetivamente realizar a vistoria com os devidos reparos e realizar a entrega das chaves do imóvel que já estava desocupado" (fl. 209/e-STJ). Em um ponto, no entanto, assiste razão aos agravantes.

Com efeito, a ação por eles proposta foi de despejo cumulada com cobrança de aluguéis. Considerando que o "acórdão recorrido não isentou a Municipalidade do pagamento dos alugueres devidos até a data em que os embargantes compareceram à Prefeitura (13.10.2010)" (acórdão dos embargos de declaração, fl. 236/e-STJ), é certo que houve o provimento parcial do pedido dos autores, devendo ser reconhecida a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil então em vigor.

Em face do exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a sucumbência recíproca, determinando a redistribuição dos ônus fixados na sentença, na proporção de 60% (sessenta por cento) para os ora agravantes e 40% (quarenta por cento) para o agravado.

Intimem-se.

De início, anoto que não prospera a alegação de que o processo deveria ser reautuado como "recurso especial", na medida em que o artigo 253, parágrafo único, II, c, do Regimento Interno desta Corte, na redação dada pela Emenda Regimental n. 22/2016, estabelece que, nos autos do agravo em recurso especial, o relator poderá dar provimento ao próprio recurso especial.

Superior Tribunal de Justiça

Depois, anoto que não há as omissões indicadas no item *b* das razões dos embargos de declaração, pois, tendo a decisão embargada enfrentado suficientemente todos os pontos necessários à solução da lide, não há vício a ser sanado. Vale ressaltar que os embargos de declaração cabem, tão só, nos casos em que o acórdão embargado for omissivo, contraditório ou obscuro, não se prestando à rediscussão da matéria nele apreciada.

Por outro lado, esclareço que, sendo a sucumbência regida pela lei vigente na data da decisão que a impõe ou modifica, e tendo sido publicado o acórdão recorrido em 9.10.2015, na vigência, portanto, do Código de Processo Civil 1973, aplica-se ao caso a compensação de honorários, conforme a Súmula 306/STJ: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte".

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, apenas para integrar a decisão embargada com os esclarecimentos acima.

Intimem-se.

Em face do exposto, acolho, em parte, os presentes embargos de declaração, sem atribuir efeitos modificativos ao julgado, apenas para suprimir da ementa de fl. 445/e-STJ o item referente à incidência da Súmula 182/STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.004.740 / SP

Número Registro: 2016/0281289-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00428680420108260564 428680420108260564

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator dos EDcl no AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JÚLIO BENTO DA SILVA

AGRAVANTE : VERA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : SÁVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCURADOR : VÍTOR ROLF LAUBÉ E OUTRO(S) - SP090421

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JÚLIO BENTO DA SILVA

EMBARGANTE : VERA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : SÁVIO CARMONA DE LIMA E OUTRO(S) - SP236489

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCURADOR : VÍTOR ROLF LAUBÉ E OUTRO(S) - SP090421

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de agosto de 2020